



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 053/2017
Processo Eletrônico n.º [17.0.000066841-9](#)

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil São Pedro** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo eletrônico n.º [17.0.000066841-9](#), com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil São Pedro**, mantida pela Sociedade Beneficente Creche São Pedro, sita à Rua Padre Gonzales, nº 315, Bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola ([2298128](#));
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina ([2298152](#));
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema ([2298195](#));
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP([2298306](#));
- 2.5 Regimento Escolar – RE ([2660699](#));
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC ([2298359](#));
- 2.7 Plantas de Situação, de Localização e Croqui - PSPCI ([2298422](#)) e ([2298447](#));
- 2.8 Fichas de Verificação *in loco* e Quadro de Profissionais – FV ([2298760](#)) e ([2298791](#));
- 2.9 Relatório Resultante da Verificação – RV ([2305649](#)).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/1996 – LDBEN), no Parecer

CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, assim como nas Resoluções nº 013/2013 e nº 015/2014, ambas do CME/PoA.

Sobre a inclusão, após referir-se à importância da convivência das crianças com a diversidade e diferença, a Escola registra:

Por outro lado, à criança com deficiência é dada a oportunidade de conviver com outras crianças, podendo sentir a sua inserção no universo social, que a desafiará a superar limites, criar vínculos, a confrontar-se com a diferença e trabalhar com suas próprias dificuldades. (p.6)

A atualização dessa abordagem está expressa na Resolução CME/PoA nº 013/2013, que estabelece em seus artigos e incisos:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I - o reconhecimento de que todos podem aprender;

II - o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

III - a organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;

[...]

Art. 3º A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivo:

I - a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade;

II - a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários; [...]

3.2 No RE constam os elementos indicados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. São referidas as mesmas normativas presentes no PPP.

3.2.1 A Escola registra o horário de funcionamento das 7h30 às 17h30. Informa que os agrupamentos etários se organizam em: Maternal (2 anos a 3 anos e 11 meses) e o Jardim (4 anos a 5 anos e 11 meses).

3.2.2 No item “AVALIAÇÃO”, é descrito o processo de desenvolvimento das crianças e o acompanhamento, registrados em anedotários e no caderno de projetos e sistematizados em relatório de avaliação. Também se encontra referência à avaliação institucional, por meio de questionários e reuniões com as famílias, com o objetivo de qualificar o atendimento.

3.2.3 No item “IX, MATRÍCULA, REMATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA”, estão descritos os critérios para a matrícula, que são combinados com a comunidade, priorizando crianças em situação de vulnerabilidade social e que residam próximas à Escola. Está referido que “as crianças que completarem seis anos de idade após 31 de março do ano vigente da matrícula, devem frequentar a Educação Infantil [...]” (p.10).

Em que pese à legitimidade de priorização de crianças em situação de vulnerabilidade social, enfatiza-se o direito subjetivo à educação garantido a todas as crianças, sem distinção, conforme estabelecido na legislação. O Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

3.2.3 No item TRANSFERÊNCIA, consta que a mesma “dar-se-á em qualquer época do ano, havendo a vaga na escola desejada” (p.10). Resta dúvida se a escola exige atestado de vaga. Salienta-se que, para crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade, a transferência somente deverá ser efetivada mediante apresentação de atestado de vaga em outra escola ou instituição.

3.3 No Projeto de Formação Continuada, está descrito como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, em conformidade com a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31. A estrutura do PFC compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, considerações finais e referências.

3.4 Ao invés das plantas baixas foi inserido um croqui que retrata os espaços e as metragens expressas nas Fichas de Verificação, no qual não é possível visualizar a acessibilidade.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV informam que a Escola atende a 45 crianças, distribuídas em dois grupos etários. Com relação à acessibilidade dos espaços físicos internos, a CV registra que “a escola apresenta desnível para acesso às salas de atividades” (n.p.). Quanto aos espaços físicos externos, descreve-se: “as calçadas do entorno não apresentam rampas ou rebaixamentos” (n.p.)

3.5.1 Ao informar sobre a análise do PPP, a CV aponta a necessidade de atualização (NA) para: “h) Inclusão, do trabalho com as crianças público-alvo da Educação Especial; IX) Tempos e Espaços, Equipamentos e Materiais.

No RE assinalam necessidade de atualização (NA) para III-Expedição de documentação; IV-Tempos e Espaços, Equipamentos e Materiais e VIII-Educação Inclusiva.

3.5.2 Quanto à análise do currículo, a CV assinala “Em Parte” para: “VII – No planejamento da prática pedagógica: a) respeita os ritmos diversos e singulares de aprendizagens; b) organiza os tempos de acordo com as necessidades e rotinas, respeitando os períodos e transições das crianças.” (n.p.). No entanto, não há detalhamento sobre essa verificação.

3.5.3 No item “PPP com a prática cotidiana e a organização dos tempos e espaços – Ambientes”, para o grupo do Maternal I e II (2 anos a 3 anos e 11 meses), sobre coerência entre o PPP e a prática, a CV assinala “Em Parte” nos subitens: IV - proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos e VI - permite a escolha dos brinquedos e diferentes materiais sem auxílio do adulto.

Para o mesmo grupo etário, quanto aos “Brinquedos e Materiais”, a CV assinala “NÃO” para os itens: V - Estão adaptados para crianças de inclusão e VIII – Possuem materiais e brinquedos não estruturados.

Similarmente assinala “Em Parte” para os itens: III – apresentam microambientes temáticos; VI – apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária e IX – permitem a exploração e experimentação com elementos naturais. Contudo, não há detalhamento sobre essa verificação.

3.5.4 No item “PPP com a prática cotidiana e a organização dos tempos e espaços – Ambientes”, para o grupo do Jardim A/B (4 anos a 5 anos e 11 meses), sobre coerência entre o PPP e a prática, a CV assinala “EP” nos subitens: IV - proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos; V – possibilita a autonomia das crianças nas atividades cotidianas e VI - permite a escolha dos brinquedos e diferentes materiais sem auxílio do adulto. No campo das observações, explica:

No item IV – observou-se que há pouca diversidade de materiais não estruturados, por ex. sucatas, para facilitar a criatividade e enriquecer a produção plástica das crianças.

Itens V e VI- estão interligados, pois se constatou que, na sala referência, alguns brinquedos são guardados em lugar alto, na estante ou em caixas organizadoras fechadas, o que dificulta o alcance das crianças que precisam do adulto para tal acesso, dificultando a construção da autonomia. No entanto há uma pequena ludoteca à disposição das duas turmas que vão em pequenos grupos, conforme horário pré-estabelecido.(n.p)

Quanto aos “Brinquedos e Materiais”, a CV assinala “NÃO” para os itens: III – Microambientes temáticos (canto da leitura, casa, fantasias); VIII – Materiais e brinquedos não estruturados; IX – permitem a exploração e experimentação com elementos e X – atendimento à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA. Para os itens I – organizados e pensados para a faixa etária; V - adaptados para crianças de inclusão e VI – apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária a C.V assinala “Em Parte”.

3.5.4.1 No campo das observações para este grupo, anota:

III- Não há organização do espaço por áreas circunscritas ou cantos temáticos;

V- Apesar de não haver degraus, não há indicadores, no ambiente, para acolhimento de crianças de inclusão;

Neste grupo etário há 25 crianças matriculadas. O número excede o máximo permitido em função da necessidade de atendimento da demanda de pré-escola, tendo em vista a obrigatoriedade de matrícula das crianças de 4 a 6 anos, conforme Lei Federal 12.796/2013. (n.p., grifo nosso)

Destaca-se que dentre as Estratégias apontadas pela Lei nº 11.858, de 25 de junho de 2015, para atendimento à Meta 1, constam:

1.2 – construir escolas, priorizando regiões de maior vulnerabilidade e necessidade de matrículas públicas, sob responsabilidade da SMED e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), em regime de colaboração com a União;

1.3 – ampliar a rede pública estatal, priorizando a educação infantil dentro de sua estrutura física e de pessoal e, quando necessária, a adequação desta estrutura; [...]

3.5.5 Quanto aos sanitários infantis, a C.V informa “2 sanitários com 2 vasos, 5 pias e 2 chuveiros”; portanto, constata-se que há insuficiência de equipamento sanitário para as 45 crianças atendidas, pois o inciso VI, do art. 12 da LC nº 544/2006 dispõe:

As edificações destinadas a abrigar Escolas de Educação Infantil e Instituições de Educação Infantil comunitárias e beneficentes de assistência social, ambas sem fins lucrativos e filantrópicas, deverão atender ao seguinte programa mínimo:

[...]

VI – instalação sanitária infantil, na proporção de um conjunto de lavatório, chuveirinho e vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos;

3.5.6 Na análise do quadro de profissionais vinculados à instituição, os grupos estão denominados como: Maternal Misto, apontando a faixa etária de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e Jardim Misto, atendendo crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, o que diverge do que está informado no PPP e nas FVs. Verifica-se que nestes grupos, não há atendimento por professor em pelo menos quatro horas. A Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 24, é explícita ao dispor: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.”

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico n.º [17.0.000066841-9](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por quatro anos, o funcionamento da **Escola de Educação Infantil São Pedro**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 condicione a transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante apresentação de atestado de vaga;

5.2 adéque o número máximo de crianças nos agrupamentos, conforme dispõe a Resolução CME/PoA n.º 015/2014, quando das novas matrículas;

5.3 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5.1 deste Parecer, observando os dispositivos da Resolução CME/PoA n.º 015/2014.

6. É imprescindível que a mantenedora:

6.1 garanta imediatamente professor habilitado, em pelo menos quatro horas, nos grupos de zero a três anos, de acordo a Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

6.2 garanta, a partir de janeiro de 2018, professor habilitado em todo o horário de permanência das crianças de quatro a 6 anos, de acordo a Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.3 observe as orientações da Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto aos espaços e à organização dos brinquedos e dos materiais, conforme apontado nos itens 3.5.3 e 3.5.4 deste Parecer;

6.4 atenda ao disposto na Lei Complementar nº 544/2006 quanto à proporção de equipamentos nos sanitários infantis e o número de crianças atendidas;

6.5 assegure condições de acessibilidade aos espaços internos da Escola, nos termos da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, conforme apontado no item 3.5.1;

6.6 atente à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais e à Resolução CME/PoA n.º 017/2016 referente à renovação de autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 envie a este Conselho, até 31 de março de 2018, o quadro de profissionais atualizado, em atendimento da recomendação exarada nos itens 6.1 e 6.2;

7.2 oriente a Escola para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos critérios para matrícula por não corresponderem à matéria regimental, conforme destacado no item 3.2.3;

7.3 oriente a Escola para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos agrupamentos etários;

7.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando o atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.5 atenda ao disposto no artigo 57 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 em relação ao apontado nas FVs, destacado no item 3.5;

7.6 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE e em suas estratégias, em atendimento aos destaques expressos nos itens 3.3.1 e 3.5.4.1 deste Parecer.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Margot Johanna Capela Andras – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação